



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000324583

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 1503532-12.2024.8.26.0536/50000, da Comarca de Guarujá, em que é embargante FABIANO MODESTO DA COSTA, é embargado 15ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente), ELY AMIOKA E CONCEIÇÃO VENDEIRO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

CHRISTIANO JORGE
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargos de Declaração nº **1503532-12.2024.8.26.0536/50000**

Embargante: **FABIANO MODESTO DA COSTA**

Embargada: **COLENDIA 15ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL DO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Comarca: Guarujá

VOTO Nº **8990**

**DIREITO PENAL. EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS.
EMBARGOS REJEITADOS.**

I. Caso em Exame: Embargos de declaração apresentados pela defesa alegando omissão no acórdão quanto ao cabimento do "tráfico privilegiado".

II. Questões em Discussão: 1. Verificação de eventual omissão no acórdão. 2. Análise de matéria não debatida no recurso de apelação. 3. Possibilidade de prequestionamento.

III. Razões de Decidir: 1. Não há omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade no acórdão, conforme artigo 619 do Código de Processo Penal. Pretensão meramente infringente. 2. Impossibilidade de inovação em sede de aclaratórios. 3. Pronunciamento explícito sobre todas as questões arguidas na apelação criminal.

IV. Dispositivo: **EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO REJEITADOS.**

Legislação Citada: Código de Processo Penal, art. 619, art. 577, parágrafo único.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Embargos de Declaração Criminal 0000318-61.2017.8.26.0333, Rel. Gilda Alves Barbosa Diodatti, 15ª Câmara de Direito Criminal, j. 04.10.2022.

STJ, EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra Diva Malerbi, Primeira Seção, j. 08.06.2016.

Trata-se de embargos de declaração opostos

contra o v. acórdão de fls. 202/206 do processo principal, pelo qual foi negado provimento ao recurso do ora embargante.

Aponta o embargante a existência de vício – omissão – na decisão colegiada quanto à análise do pedido de reconhecimento da figura do “tráfico privilegiado” e, ainda, prequestiona a matéria.

É o relatório.

Conheço dos presentes embargos, pois reúnem condições de admissibilidade. No mérito, devem ser rejeitados.

Não há no aludido acórdão qualquer omissão, tampouco contradição, ambiguidade ou obscuridade, a permitir a reapreciação da matéria, nos termos do artigo 619 do Código de Processo Penal.

Verifica-se que a pretensão do embargante é fundada somente no inconformismo acerca do que foi decidido, caracterizando o efeito meramente infringente do recurso, o qual é inadmitido em sede de embargos de declaração, salvo em situações excepcionais, não presentes no caso em apreço.

Na hipótese, a Defesa do embargante sustenta haver omissão no v. acórdão no tocante à questão relativa ao cabimento da figura do “tráfico privilegiado”, considerando-se o princípio da individualização da pena e a não dedicação às atividades criminosas por parte do réu.

Todavia, os argumentos ora apresentados não constaram das razões do recurso de apelação criminal (fls. 173/174 do

processo principal), tratando-se de clara e indevida inovação em sede de aclaratórios, o que não se admite.

A respeito do tema, colaciona-se precedente deste E. Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE ATRIBUIR EFEITOS INFRINGENTES AO RECLAMO. IMPOSSIBILIDADE. Decisão colegiada consignou expressamente os motivos que justificaram a manutenção da condenação dos embargantes e do perdimento de seus imóveis. **Tese de que dois imóveis perdidos são de copropriedade de pessoa que não integrou a reação processual que constitui inovação em sede de Embargos, o que é descabido.** Pretensão de atribuir efeitos infringentes a esta espécie recursal. Impossibilidade. Embargos de declaração rejeitados. (TJSP; Embargos de Declaração Criminal 0000318-61.2017.8.26.0333; Relator (a): Gilda Alves Barbosa Diodatti; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Macatuba - Vara Única; Data do Julgamento: 04/10/2022; Data de Registro: 04/10/2022, g.n.)

Ora, quisesse o embargante discutir os fundamentos fáticos e jurídicos que embasaram a não incidência da figura do “tráfico privilegiado”, poderia tê-lo feito no bojo da apelação criminal, não se valendo os aclaratórios à reanálise de questões não deduzidas expressamente no momento oportuno, observados os pressupostos da dialeticidade recursal, bem como do interesse em recorrer (artigo 577, parágrafo único, do Código de Processo Penal), este último avaliado pela *disparidade entre o que foi postulado pela parte e o que foi deferido*¹.

De todo modo, apenas a título argumentativo, cumpre assinalar ter constado expressamente do v. acórdão o não cabimento da minorante, considerada a situação jurídica do ora embargante (pessoa reincidente). Basta que se leia o v. acórdão, porém com a atenção devida, para se chegar a esta conclusão.

¹ AVENA, Norberto. *Processo Penal*. 11 ed. São Paulo: Método, 2019. P. 1231.

Em suma, o pedido do embargante sobrelevou os limites de cognição do recurso e, de outro lado, não se verificou na hipótese situação jurídica excepcional a autorizar, em tese, a concessão de *habeas corpus* de ofício.

Aliás, eventual discordância quanto aos motivos e conclusões explicitados por esta Turma Recursal desafia recurso próprio, que não os aclaratórios.

Por fim, quanto ao prequestionamento reitera-se que toda a matéria suscitada pela parte recorrente e eventualmente não apreciada é considerada prequestionada, consignando-se, ainda, em consonância com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, que “*O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.*” (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra Diva Malerbi – Desembargadora Convocada TRF 3ª Região – Primeira Seção, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).

Pelo exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Christiano Jorge
Relator